



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB OS PARÂMETROS DA LEI  
MARIA DA PENHA APÓS LEI 13.641/2018**

**Josefa Ilza Santos de Oliveira**  
**Márcio César Fontes Silva**

**Aracaju**  
**2018**

**JOSEFA ILZA SANTOS DE OLIVEIRA**

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB OS PARÂMETROS DA LEI  
MARIA DA PENHA APÓS LEI 13.641/2018**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidades Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Márcio César Fontes Silva**  
**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor(a) Examinador(a)**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor(a) Examinador(a)**  
**Universidade Tiradentes**

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB OS PARÂMETROS DA LEI  
MARIA DA PENHA APÓS LEI 13.641/2018**

**THE PROTECTIVE EMERGENCY MEASURES UNDER THE PARAMETERS OF  
THE MARIA DA PENHA LAW AFTER LAW 13.641/2018**

**Josefa Ilza Santos de Oliveira<sup>1</sup>**

**RESUMO**

A presente pesquisa acadêmica tem como fundamento analisar a importante Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, na criminalização da violência sofrida pelas mulheres advindas de quem deveria cuidar e proteger, ou seja, o homem ou mulher que mantém um vínculo afetivo seja ele o namorado (a), companheiro (a), marido/esposa ou até mesmo o seu pai. Ressalta-se que passados mais de 11 anos a realidade na vida de muitas mulheres permanece cruel, já que as agressões verbais, as agressões físicas e até o grande quantitativo de mortes continuam na sociedade brasileira no âmbito doméstico ou familiar. Vale destacar que, quando não são vítimas conhecem alguma mulher que está sofrendo ou já sofreu violência doméstica. Diante desse quadro revoltante, surge em 2018 no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 13.641 trazendo uma nova tipificação penal sendo ela citada como descumprimento de medidas protetivas de urgência no artigo 129 do Código Penal e art. 313, inciso III do CPP. Destarte, o estudo acadêmico é relevante, pois possibilita a reflexão da condição de ser mulher em pleno século XXI, mas para que ocorram mudanças faz-se necessário a mobilização de todos, ou seja, a esfera federal, estadual, municipal e também da sociedade civil. Diante disso, que as mulheres possam ser amadas e respeitadas em uma sociedade igualitária e que isso não seja uma utopia.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Descumprimento. Medida Protetiva.

**ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> 1 Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – Unit. E-mail: ysa\_praxedes@hotmail.com

The present academic research is based on analyzing the important Law 11.340/2006, better known as the Maria da Penha Law, in criminalizing the violence suffered by women who should care for and protect, ie the man or woman who maintains an affective bond be it the boyfriend, the partner, the husband / wife or even your father. It is noteworthy that after more than 11 years the reality in the lives of many women remains cruel, since verbal assaults, physical aggressions and even the large number of deaths continue in Brazilian society at home or in the family. It is worth noting that when they are not victims they know of a woman who is suffering or has already suffered domestic violence. Faced with this revolting scenario, in the Brazilian legal system, Law 13.641 arises in 2018 bringing a new criminal classification, which is cited as non-compliance with protective measures of urgency in article 129 of the Criminal Code and art. 313, item III of the CPP. Therefore, the academic study is relevant, because it makes possible the reflection of the condition of being a woman in the XXI century, but in order to make changes, it is necessary to mobilize all, that is, the federal, state, municipal and also society spheres civil. Given that, women can be loved and respected in an egalitarian society and that this is not a utopia.

Keywords: Violence. Woman. Noncompliance. Protective Measure.

## **1 BREVE HISTÓRICO E EVOLUÇÃO**

No presente momento estamos no século XXI e ainda as mulheres sofrem violência doméstica. O pior é que os números que serão mostrados no decorrer desse artigo são estarrecedores e demonstram que o percurso iniciado com a mudança de paradigma advinda da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, ainda é muito longo.

A Lei Maria da Penha promoveu e ainda promove calorosos debates e em 2018 ganhou mais repercussão com o surgimento da Lei 13.641/2018 que criminaliza o descumprimento das medidas protetivas de urgência pelos agressores e que tentam aproximar-se de suas vítimas.

Diante do pertinente ordenamento jurídico, as mulheres violentadas, passaram a ter dados estatísticos e ganharam voz. No entanto, para a supracitada lei ser promulgada, o caminho foi muito sofrido. Ressalta Maria Berenice Dias no

que se refere ao nome dado à imprescindível legislação no ordenamento jurídico brasileiro:

Mas não foi somente a referência presidencial que justifica por que a lei é chamada Maria da Penha. A sua origem é dolorosa. Maria da Penha Maia Fernandes foi mais uma das tantas vítimas de violência doméstica deste país. Farmacêutica, era casada com um professor universitário e economista. Viviam em Fortaleza, Ceará e tiveram três filhas. Por duas vezes, seu marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, em nova tentativa buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. (DIAS, 2013, p. 15)

Significa dizer que Maria da Penha Maia Fernandes promoveu uma ruptura no pensamento machista ainda em vigor em muitos lares familiares: a mulher não é mera mercadoria do homem. Mas cabe evidenciar que a própria legislação brasileira em séculos anteriores fomentava essa linha de pensamento, tanto que para o Código Civil de 1916 a mulher casada era considerada relativamente incapaz, assim como os pródigos e os silvícolas.

Antes do surgimento da Lei Maria da Penha ocorreu um importante no Brasil que propiciou o entendimento e reflexões acerca da violência enfrentada pelas mulheres: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em Belém do Pará no ano de 1994, tendo sido promulgada no Brasil com o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Em seu artigo 2º demonstra os tipos de violência contra a mulher citando exemplos:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrido no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agente, onde quer que ocorra. (BRASIL, 1996)

Percebe-se com a ocorrência da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em Belém do Pará em 1994, que a preocupação voltada para a violência já estava sendo décadas antes do surgimento da Lei Maria Penha, ou seja, muitas mulheres se uniram e possibilitaram que a referida legislação tornasse uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Antes da Lei Maria da Penha vigorar no ordenamento jurídico pátrio, a mulher violentada inclusive em muitos casos era considerada culpada pelos atos bárbaros do seu companheiro. Explana Marlise Vinagre Silva sobre o tratamento dado ao sexo feminino antes de vigorar a supracitada lei:

A mulher não é estimulada a denunciar e quando o faz é considerável o índice de arrependimento, quer porque não se vê apoiada na sua iniciativa, quer porque é responsabilizada pelo crime de que foi vítima, quer ainda porque sofre pressões do agressor, ou porque não há respaldo no nível da sociedade para levar avante seu intento. Além disso, há toda a ambigüidade da sua socialização que faz sentir-se culpada e querer justificar a situação que vivencia. (SILVA, 1992, p. 68)

A partir da fundamentação de Marlise Vinagre Silva, torna-se possível assimilar o horror enfrentado pelas mulheres, inclusive sendo exemplo notório o caso da ilustre Maria da Penha. Informa o Instituto Maria da Penha sobre o fato da condenação internacional dada ao Brasil e a criação da lei que trouxe proteção e visibilidade as mulheres violentadas:

Em 1994 publicou o livro “Sobrevivi... Posso Contar” (reeditado em novembro de 2010, pela editora Armazém da Cultura) que em 1998 serviu de instrumento para, em parceria com o CLADEM (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) denunciar o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos OEA.

Essa denuncia resultou na condenação internacional do Brasil, pela tolerância e omissão estatal, com que de maneira sistemática, eram tratados pela justiça brasileira, os casos de violência contra a mulher. Com essa condenação, o Brasil foi obrigado a cumprir algumas recomendações dentre as quais destaco a de mudar a legislação brasileira que permitisse, nas relações de gênero, a prevenção e proteção da mulher em situação de violência doméstica e a punição do agressor.

E assim, o governo federal já sob o comando do Presidente Luis Inácio Lula da Silva, através da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres parceira de cinco organizações não governamentais, renomados juristas e atendendo aos importantes tratados

internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, criou um projeto de lei que após aprovado por unanimidade na Câmara e no Senado Federal foi, em 07 de agosto de 2006, transformado como Lei Federal 11340 - Lei Maria da Penha. (INSTITUTO MARIA DA PENHA)

As mulheres de vítimas de violência doméstica, com a determinação de Maria da Penha e, o fato de não se calar perante a sociedade não apenas brasileira, mas em âmbito mundial, têm muito a agradecer, pois a Lei 11.340/2006 rompeu barreiras e mudou paradigmas construídos ao longo de vários séculos.

Cabe destacar como problema de pesquisa: Diante de dados revoltantes relacionados à violência doméstica no Brasil, quais os obstáculos a serem enfrentados para efetivar de fato os preceitos das Leis 11.340/2006 e 13.641/2018 e a partir disso possibilitar uma eficácia na diminuição dos índices de violência e conscientização dos homens para haver a devida valorização e respeito para com as mulheres.

O objetivo principal da pesquisa é analisar a Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro e a sua vinculação com a Lei 13.641/2018. Como objetivos específicos: contextualizar o período anterior a entrada em vigor da Lei Maria da Penha e a mudança de paradigma com o seu surgimento; propiciar uma reflexão acerca dos altos índices de violência doméstica no Brasil e por fim avaliar a Lei 13.641/2018.

No que se relaciona ao método abordado cita-se como principal o dedutivo, ou seja, iniciou-se a partir de premissas já existentes no que se relaciona ao objeto de estudo, chegando assim a novos conhecimentos relacionados ao tema analisado. Como métodos auxiliares cabem ser citados: o histórico, pois a partir de uma análise histórica é possível compreender o porquê do surgimento da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico do Brasil; estatístico, pois demonstra-se a partir de dados numéricos os terríveis índices de violência doméstica enfrentados pelas mulheres em seu dia-a-dia.

Estruturalmente a pertinente pesquisa acadêmica foi fragmentada em 3 (três) sessões, sendo elas: a primeira sessão enfatiza a relevância da Lei Maria da Penha na legislação brasileira e a construção de um novo olhar para com as mulheres violentadas, inclusive com o surgimento de novas qualificadoras penais como pode-se citar a questão do feminicídio (Lei 13.104/2015).

A segunda sessão possibilita a compreensão das medidas protetivas de urgência surgidas para ampliar a proteção dada às mulheres violentadas e advindas da importante Lei Maria da Penha.

A terceira sessão fundamenta a Lei 13.641/2018 no ordenamento jurídico pátrio, esclarecendo a nova tipificação penal denominada descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Por fim, encerra-se o estudo com as considerações finais sedimentando os assuntos abordados e trazendo uma opinião pautada pelas diretrizes do Direito Penal Brasileiro.

## **2 A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA NA PROTEÇÃO DADA ÀS MULHERES**

As mulheres ao longo da história no Brasil sofreram incontáveis violências protagonizadas por homens e o pior eram favorecidos pelo ordenamento jurídico vigente a época de tais atos cruéis conforme demonstrados no decorrer desta seção.

Barbara Musumeci Soares explica de forma contundente como era o tratamento dado as mulheres antes da criação da Lei Maria da Penha:

As estatísticas sobre a violência doméstica no Brasil, em escala nacional, são ainda precárias. Contamos apenas com os Dados da Pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar (PNAD), de 1988, e com a CPI da mulher, cujos resultados são imparciais e imprecisos. Pouco se sabe sobre o conjunto dos procedimentos policiais e jurídicos nesse campo, sobre o perfil das vítimas da violência doméstica, sobre o que elas esperam da polícia e da justiça ou sobre as visões e expectativas dos policiais e magistrados a respeito desse problema. A violência doméstica é invisível não apenas porque é pouco divulgada, não provoca comoções nacionais (salvo em situações excepcionais) ou não é objeto privilegiado de políticas públicas. Ela é invisível, também, por não ter nome, não se constituir num problema político, não gerar polêmica, não ser objeto de disputas e estar confinada basicamente ao domínio das ações e dos debates feministas (sob a fórmula, paradoxalmente, tão ignorada quando desgastada, da violência contra a mulher). (SOARES, 1999, p. 47-49)

Ou seja, a realidade para as mulheres em anos anteriores a Lei Maria da Penha era algo ainda mais cruel, pois além de não haver amparo jurídico, havia pouquíssimos dados estatísticos que comprovassem a violência sofrida pelo sexo feminino, sendo assim era algo que não se ganhava manchetes, sendo até mesmo tolerado por grande sociedade.

Para se ter uma ideia da barbaridade que ocorria em séculos passados com as mulheres, informa a página virtual Geledés no que se refere à vida da mulher no Brasil Colonial:

A vida do Brasil colonial era regida pelas Ordenações Filipinas, um código legal que se aplicava a Portugal e seus territórios ultramarinos. Com todas as letras, as Ordenações Filipinas asseguravam ao marido o direito de matar a mulher caso a apanhasse em adultério. Também podia matá-la por meramente suspeitar de traição — bastava um boato. Previa-se um único caso de punição. Sendo o marido traído um “peão” e o amante de sua mulher uma “pessoa de maior qualidade”, o assassino poderia ser condenado a três anos de desterro na África. (GELEDÉS, 2013)

Evidencia-se que a vida da mulher no Brasil Colonial era mais angustiante, já que a própria legislação da época possibilitava o assassinato de mulheres. No entanto, cabe enfatizar que o ordenamento jurídico do século XX também contribuiu para submissão das mulheres perante os homens o Código Civil de 1916 em que as mulheres eram consideradas relativamente incapazes conforme o artigo 6 (seis), inciso II:

Art. 6. São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:  
I. Os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156)  
II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.  
III. Os pródigos.  
IV. Os silvícolas.  
Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação. (BRASIL, 1916)

Para a devida compreensão do Código Civil de 1916 torna-se fundamental o embasamento dado por Maria Berenice Dias:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido. (DIAS, 2010, p. 01)

Ressalta-se que essa concepção dada pelo Código Civil de 1916 também propiciava a desvalorização da esposa diante dos seus respectivos maridos e com isso dava respaldo para legitimar a violência contra as mulheres no século XX, sendo não havia criminalização de tal barbaridade.

Outro ordenamento jurídico vinculado as questões pertinentes ao Direito Civil, mas que é fundamental para o entendimento da mulher na sociedade do século XX é a Lei nº 4.121/1962 que versava sobre a situação jurídica da mulher casada e dentre suas funções havia a de velar pela moral da família, ou seja, ao homem não se vinculava esse aspecto da moralidade. Cita o artigo 240 da supracitada lei:

Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (BRASIL, 1962)

A esposa era companheira e colaboradora, mas no que se refere à moralidade familiar cabia apenas a ela zelar por isso, sendo assim não é muito difícil compreender o porquê de uma sociedade machista, ressaltando que a criação das leis nos séculos anteriores tinha o sexo masculino como grande influenciador, as mulheres detinham uma importância quase inexistente.

Frisa-se que a Lei 13.104/2015 também foi uma grande conquista na luta para fomentar visibilidade nas terríveis violências que em muitos casos terminam na morte das mulheres, que antes constavam como motivo torpe tornou-se uma nova qualificadora de homicídio denominada de feminicídio, caracterizando-se como o ato de uma pessoa ser assassinada pelo simples fato de ser do sexo feminino. O artigo 121 do Código Penal (CP) informa:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:  
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.  
[...]  
Feminicídio  
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:  
[...]  
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.  
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:  
I - violência doméstica e familiar;  
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015)

Cabe ressaltar que a Lei Maria da Penha não coibiu o número de mulheres assassinadas. Velasco, Caesar e Reis em matéria para o G1 informam que são 12 mulheres assassinadas por dia no Brasil. Citam também os seguintes números alarmantes em relação aos índices de feminicídio no Brasil:

O Brasil teve 4.473 homicídios dolosos de mulheres em 2017 (um aumento de 6,5% em relação ao ano anterior);  
Do total, 946 são feminicídios (dado considerado subnotificado);  
Em 2015, 11 estados não registraram dados de feminicídios; em 2017, três ainda não tinham casos contabilizados;  
Rio Grande do Norte é o que tem o maior índice de homicídios contra mulheres: 8,4 a cada 100 mil mulheres;  
Mato Grosso é o estado com a maior taxa de feminicídio: 4,6 a cada 100 mil. (VELASCO, CAESAR E REIS, 2018)

Um mecanismo importante para o amparo das mulheres que sofrem violência doméstica é o “Ligue 180”, ou seja, a “Central de Atendimento a Mulher” que contribui para a promoção do fim do silêncio que muitas vezes são motivadas pelo medo ou até mesmo a vergonha de se expor perante aos familiares, amigos ou a sociedade. A Secretaria de Política para Mulheres no que concerne as violências que são prevista na Lei Maria da Penha divulgou em março de 2017 o seguinte sobre o “Ligue 180”:

Dos 67.962 relatos de violências registrados na Central entre janeiro e junho de 2016, 86,64% se referiram a situações de violência previstas na Lei Maria da Penha. Dos pedidos de informações recebidos, 25% correspondiam à Lei Maria da Penha, o que demonstra a relevância da Lei 11.340/2006 e do Ligue 180 para o empoderamento das mulheres e para a garantia do acesso à justiça. A Lei tem contribuído para uma maior conscientização da sociedade sobre o fenômeno da violência de gênero, dado que cada vez mais amigos, familiares e vizinhos acionaram o Ligue 180 a fim de relatar

situações de violência sofridas por mulheres. No primeiro semestre de 2016, 32% dos relatos não foram registrados pelas próprias vítimas, mas por pessoas próximas. (BRASIL, 2017)

Uma importante entidade internacional que também vem dando apoio às mulheres e fomentando o que também preconiza a Lei Maria da Penha são as Organizações das Nações Unidas. Como forma de promover o fortalecimento da mulher diante de tantas atrocidades cometidas contra o sexo feminino foi criada em 2010 a ONU Mulheres. Afirma a ONU Mulheres em sua página na internet acerca do seu enfoque:

A ONU Mulheres defende a participação equitativa das mulheres em todos os aspectos da vida e foca cinco áreas prioritárias:

- Aumentar a liderança e a participação das mulheres;
- Eliminar a violência contra as mulheres e meninas;
- Engajar as mulheres em todos os aspectos dos processos de paz e segurança;
- Aprimorar o empoderamento econômico das mulheres;
- Colocar a igualdade de gênero no centro do planejamento e dos orçamentos de desenvolvimento nacional. (BRASIL)

Percebe-se que a ONU também está engajada na eliminação da violência voltada contra as mulheres. Ou seja, isso não ocorre apenas no Brasil, mas em âmbito mundial, sendo assim conscientizar outros países para a criminalização de tais atos violentos contra o sexo feminino é algo fundamental para a ruptura de leis machistas que visam apenas beneficiar os homens.

A violência contra as mulheres no Brasil é algo estarrecedor. O Instituto Maria da Penha criou uma página virtual denominada “relógio da violência” em que são divulgados números acerca dos males sofridos pelo sexo feminino, citam-se:

A cada 2 segundos, uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil;

A cada 2,6 segundos, uma mulher é vítima de ofensa verbal;

A cada 6.3 segundos, uma mulher é vítima de ameaça de violência;

A cada 6.9 segundos, uma mulher é vítima de perseguição;

A cada 7.2 segundos, uma mulher é vítima de violência física.

A cada 16.6 segundos, uma mulher é vítima de ameaça com faca ou arma de fogo;

A cada 22.5 segundos, uma mulher é vítima de espancamento ou tentativa de estrangulamento. (INSTITUTO MARIA DA PENHA)

No Estado de Sergipe o Tribunal de Justiça para enfrentar as violências descritas pelo Instituto Maria da Penha no ano de 2011 para ser mais atuante na luta contra a violência doméstica desenvolveu a Coordenadoria da Mulher, possuindo como componentes para o devido amparo jurídico das mulheres violentadas: Dra. Iracy Ribeiro Manguiera Marques, Juíza/Coordenadora; Sabrina Duarte Cardoso, analista judiciário/Psicologia; Shirley Amanda Maria Santos Leite, analista judiciário/Serviço Social; Mariza Laís Silva Santos, assessora da Juíza e Vânia dos Santos Barbosa, técnica judiciária. Constituindo assim, uma equipe multidisciplinar para ir à busca de soluções para as demandas que surgem no que se relaciona a violência enfrentada pelas mulheres no Estado de Sergipe.

Torna-se importante destacar que a Coordenadoria da Mulher possui diversas ações, programas e projetos, citam-se:

a) Acolher para empoderar – afirma a página virtual da Coordenadoria da Mulher:

Objetivo

- Fortalecimento da vítima, através do atendimento psicossocial visando resgatar a autonomia da mulher.

Projetos

- Projeto inserção no mercado de trabalho;
- Projeto conectando com o social;
- Projeto capacitação – FUNDAT e SENAC;
- Terapia de casal – Pio Décimo;
- Acolhimento para grupos terapêuticos de mulheres no DAGV e Juizado. (SERGIPE)

b) Educação – informa a página virtual da Coordenadoria da Mulher:

Objetivos

- Capacitação continuada dos operadores da Lei Maria da Penha;
- Conscientização sobre a necessidade do combate à violência de gênero;
- Trabalhar a violência doméstica de forma preventiva, divulgando conceitos e estimulando que alguns deles sejam repensados.

Projetos

- Capacitação dos profissionais do TJSE e dos profissionais de Segurança Pública;
- Projeto educação e escola;
- Projeto educação e família;
- Projeto educação e lúdico;
- Projeto informar para conscientizar;
- Projeto sala de espera. (SERGIPE)

c) Efetividade das Medidas Protetivas – esclarece a página virtual da Coordenadoria da Mulher:

Objetivo

- Verificar atendimento ágil às ocorrências tipificadas como violência doméstica contra a mulher sujeitas às medidas protetivas de urgência, já decretadas.

Projetos

- CIOSP. (SERGIPE)

d) Interior em rede – comunica a página virtual da Coordenadoria da Mulher:

Objetivos

- Levar os projetos da Coordenadoria para os municípios do interior do Estado;
- Diagnosticar realidade local (município atingido) da rede de enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar.

Projetos

- Sala de Espera;
- Projeto inserção no mercado de trabalho;
- Projeto conectando com o social;
- Projeto capacitação – FUNDAT e SENAC;
- Encaminhar para o CREAM;
- Justiça Restaurativa;
- Projeto Viver Melhor;
- Grupos reflexivos de homens. (SERGIPE)

e) Pesquisas – expressa a página virtual da Coordenadoria da Mulher:

Objetivo

- Fundamentar os projetos desenvolvidos pela Coordenadoria para combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Pesquisas

- Perfil sócio-econômico da vítima e do autor de Violência nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Eficácia da aplicação das Medidas Protetivas de Urgência em Aracaju, através do estudo de casos dos processos dos crimes cometidos contra a mulher, processos esses dispostos no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Aracaju/SE;
- Causas que conduzem as mulheres a desistirem da queixa/processo de Violência Doméstica contra a Mulher. (SERGIPE)

f) Programa 3Rs: Refletir, Reestruturar e Reeducar – instrui a página virtual da Coordenadoria da Mulher:

Objetivos

- Promover, sempre que possível, o enfoque restaurativo e a cultura de paz, em uma perspectiva sistêmica de reestruturação do conflito;
- Buscar saber qual a perspectiva dos atores em relação ao conflito;
- Em caso alternativo, buscar o enfoque retributivo, de política judiciária, amparado pelo parágrafo único do artigo 45 da Lei 11.340,

promovendo recuperação e reeducação dos homens autores de Violência Doméstica e Familiar.

#### Projetos

- Justiça Restaurativa;
- Projeto Viver Melhor;
- Projeto Grupos Reflexivos em todo o Estado, sejam institucionais ou através de parcerias. (SERGIPE)

O Tribunal de Justiça de Sergipe com esse projeto direcionado a violência doméstica demonstra que não está inerte diante do sofrimento das mulheres vítimas de um nefasto crime que ainda ocorre constantemente e em todas as classes sociais. No entanto, isso não tem coibido os agressores, pois o número de homicídios de mulheres de acordo com Cerqueira et al (2017) aumentou 150% de 2005 a 2015 teve aumento de 150%.

Portanto, é notório que a Lei Maria da Penha possibilitou a visibilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e a punição dos agressores que antes ficavam impunes e até mesmo eram exaltado em diversos ambientes sociais, mas isso ficou em passado não muito distante, por que em tempos atuais há a criminalização e um pensamento que preza pela dignidade da pessoa humana algo reverenciado tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos como na Constituição Federal de 1988.

### **3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA O AMPARO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

As medidas protetivas de urgência significam para as vitimas de violência uma proteção, ou seja, uma forma manter-se distante do seu agressor. A Lei Maria da Penha elenca em seu artigo 22 as medidas protetivas de urgência a serem cumpridas pelo agressor, informa-se o seguinte a supracitada lei:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006)

Frisa-se que as medidas citadas acima não são taxativas, ou seja, conforme cita o § 1º do referido artigo, outras medidas podem ser tomadas. Torna-se importante informar que antes quando o agressor descumpria as medidas de urgência não se caracterizava como crime de desobediência a ordem judicial conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas com o advento da Lei 13.641/2018 surge uma nova tipificação penal denominada descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Informa Pedro Rui da Fontoura Porto sobre as medidas protetivas de urgência:

O legislador brasileiro, inspirado em documentos internacionais dos quais o Brasil tomou parte sensibilizou-se contra uma injusta tradição de nefandas conseqüências: a violência generalizada contra a mulher por parte do homem, e deliberou legislar sobre o tema, buscando, dentre outros meios mais tipicamente promocionais, combater uma das causas desta lamentável tradição: a impunidade ou, no mínimo, a proteção deficiente, através da autorização de medidas protetivas de urgência a serem deferidas em favor da mulher agredida, com nítido cunho cautelar e inspiradas nas ideias de hipossuficiência da mulher, informalidade, celeridade e efetividade. (PORTO, 2012, p. 98)

Para complementar o pensamento Pedro Rui da Fontoura Porto cabe citar a doutrinadora Maria Berenice Dias que informa:

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar a efetividade ao seu propósito: garantir a mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. Passou a ser também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam as medidas protetivas de urgências previstas nos arts. 22 a 24. Encontram-se espraiadas em

toda a Lei medidas outras voltadas à proteção de vítima que também cabem ser chamadas de protetivas. (DIAS, 2013, p. 145)

É possível compreender a partir da linha de raciocínio dos doutrinadores citados acima que as medidas protetivas de urgência servem para amparar as vítimas de violência doméstica, tendo um cunho cautelar, possibilitando a segurança da agredida e também dos filhos caso possua. Importante ressaltar que não apenas a polícia é garantidora dos direitos fundamentais, mas também há o juiz e o Ministério Público.

Um ponto polêmico no que se refere às medidas protetivas de urgência é quanto a sua natureza jurídica, pois há os que compreendem ser de natureza penal, outros de natureza cível e até mesmo acessórias ou preparatórias. No entanto, Maria Berenice Dias, de forma enfática explica:

Já se encontra pacificado na jurisprudência que, em sede de direito familiar, a medida cautelar não perde a eficácia, se não intentada a ação no prazo legal. A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o *habeas corpus* ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição (art. 226, § 8º). (DIAS, 2013, p. 148-149)

Afirma-se, a partir do embasamento de Maria Berenice Dias, que as medidas protetivas de urgência caracterizam-se no ordenamento jurídico pátrio com uma função semelhante aos *writs* constitucionais, ou seja, versam sobre amparar uma pessoa no que se refere à efetivação dos direitos fundamentais, sendo a vida no caso das vítimas de violência doméstica algo imprescindível mediante os abomináveis índices de feminicídios apresentados na sessão anterior.

Cabe notabilizar que é algo triste e até mesmo revoltante que para proteger a integridade física de uma pessoa sejam necessárias medidas judiciais para afastar alguém em que se dedicou amor e renunciou muito da vida para manter um relacionamento afetivo, mas diante dos atos cruéis praticados e confirmados mediante os diversos dados estatísticos existentes no presente artigo, declara-se que é algo necessário e que antes da Lei Maria da Penha eram inexistentes no ordenamento pátrio.

#### **4 A LEI 13.641/2018 E A CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

O Brasil mesmo tendo na sua legislação vigente uma lei para coibir a violência doméstica ainda é assustador o altíssimo número de agressões, sendo recorrente em todas as classes sociais.

No ano de 2018 surge mais uma lei vinculada ao Direito Penal, a Lei 13.641 que trouxe mais uma tipificação para o Código Penal:

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência  
Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência  
Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:  
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.  
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.  
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.  
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” (BRASIL, 2018)

Muitas pessoas podem se questionar o porquê do surgimento de tantas tipificações penais, dentre elas a do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, mas cabe frisar que isso se torna necessário, pois a sociedade se transforma no decorrer dos anos. Diante dessa perspectiva, o Direito também é modificado.

Cabe enfatizar como um ponto essencial para a existência da Lei 13.641/2018 o fato de não haver punição para os que descumpriam as medidas protetivas de urgência conforme destaca a publicação virtual do Senado Federal:

Como os juízes costumavam divergir em relação às medidas protetivas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pacificar esse entendimento concluindo que o descumprimento de medida protetiva não é conduta penal tipificada. Assim, seu descumprimento não caracterizaria crime de desobediência a ordem judicial. Isso impediria, na prática, a prisão em flagrante do agressor que, por exemplo, contrariasse decisão judicial para se manter distante da vítima.

A relatora do projeto que originou a lei, senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), explicou que, diante da situação, seria necessário aguardar “o acionamento e a atuação da nossa já sobrecarregada

justiça para fazer cessar a conduta desobediente”. Vanessa considerou ser desejável que as situações de violência doméstica contra a mulher sejam “repreendidas com celeridade e veemência, sob pena de a demora ensejar violência ainda maior”. (SENADO FEDERAL, 2018)

A criação da Lei 13.641/2018 possui um propósito de trazer mais um obstáculo para o agressor, não sendo uma inflação penal, ou seja, não é algo que vem apenas para ampliar o número de crimes existentes no Brasil e sim para punir os muitos casos de agressores que não respeitam as decisões judiciais em que fica determinado o afastamento da pessoa vítima da violência doméstica.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos dias atuais, as mulheres têm se unido para confrontar velhos pensamentos, antes tido como absolutos, dentre eles o machismo advindo do patriarcado. A luta para mudar paradigmas como o fato do homem se considerar “dono” da mulher a ponto de se achar no direito de violentá-la é algo que deve ter um fim e a Lei Maria da Penha possibilitou a construção desse caminho.

Cabe ressaltar que a implementação da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro acarretou resistência de uma parte da sociedade, pois havia a aceitação da violência como algo de menor potencial ofensivo. Ou seja, essa mudança de paradigma confrontou diretamente o pensamento arcaico do sistema patriarcal em que a submissão do sexo feminino era aceitável e os agressores não eram punidos.

Em pleno ano de 2018, o maior obstáculo para efetivar de fato os ditames advindos das Leis 11.340/2006 e 13.641/2018 é o machismo e as estatísticas ao longo do artigo científico demonstram isso, comprovando que a mentalidade da maioria dos precisa ser mudada. Os homens machistas têm sido cruéis com o sexo feminino todos os dias, não há sossego. Isso resulta em muitas mortes diariamente, algumas mortes são divulgadas na imprensa, mas muitas mulheres têm um final impregnado pela invisibilidade e nem em dados estatísticos se transformam.

Frisa-se que uma das formas de amparar as mulheres vítimas de violência doméstica são as medidas protetivas de urgência, que possibilitam afastar o agressor da vida da vítima. Mas há diversos casos em que não havia o cumprimento

de tais medidas, sendo muito importante a criação da Lei nº 13.641/2018 que criou a tipificação penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diante disso, haverá para o agressor descumpridor das medidas protetivas de urgência mais um processo penal para se preocupar perante o Poder Judiciário, não constituindo impunidade perante os seus errôneos atos.

Torna-se imprescindível afirmar que a legislação pátria em vigor tem pretendido encontrar recursos para a violência doméstica em que muitas mulheres são vítimas, adicionando barreiras para enfrentar as condutas criminosas dos agressores.

Portanto, o Brasil está cumprindo os Tratados e Convenções Internacionais em que é signatário tais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. No entanto, é imprescindível educar a sociedade, fazê-la compreender os ditames preconizados pela Constituição Federal e perceber o valor do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade. Sendo assim, que homens e mulheres possam viver em harmonia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<https://goo.gl/zaRr>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. Disponível em: <<https://goo.gl/Sd4iA>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <<https://goo.gl/8Ze75N>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<https://goo.gl/t0Tjp>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <<https://goo.gl/Ysy2SY>>. Acesso em: 05 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://goo.gl/c0O6gb>>. Acesso em: 05 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <<https://goo.gl/zrN3dj>>. Acesso em: 05 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/tB90g>>. Acesso em: 05 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/mzfNI>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <<https://goo.gl/P5nRXV>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <<https://goo.gl/N9RWWB>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Ligue 180 realizou mais de um milhão de atendimentos a mulheres em 2016. Publicado em 07 de março de 2017 e modificado em 11 de maio de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/biWLxU>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. ONU Mulheres. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Disponível em: <<https://goo.gl/v7HsXD>>. Acesso em: 09 maio 2018.

CERQUEIRA, Daniel. et al. **Atlas da Violência 2017**. Publicado em 05 de junho de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/rFKLy8>>. Acesso em: 11 maio 2018.

DIAS, Maria B. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria B. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <<https://goo.gl/i7vpdz>>. Acesso em: 11 maio 2018.

GELEDÉS. **Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher**. Disponível em: <<https://goo.gl/Q8c3dX>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Maria da Penha**. Disponível em: <<https://goo.gl/o8udrS>>. Acesso em: 09 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Relógios da Violência.** Disponível em: <<https://goo.gl/DCU5tq>>. Acesso em: 09 maio 2018.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SENADO FEDERAL. Publicadas duas leis para combate à violência contra a mulher. Publicado em 04 de abril 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/AAyzTD>>. Acesso em: 10 maio 2018.

SERGIPE. Lei nº 7.183 de 14 de julho de 2011. Institui a Coordenadoria das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas. Disponível em: <<https://goo.gl/mFreB9>>. Acesso em: 09 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 12/2011. Institui a Coordenadoria das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Tribunal de Justiça de Sergipe e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/n1PVVy>>. Acesso em: 09 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Acolher para empoderar. Disponível em: <<https://goo.gl/U5n87v>>. Acesso em: 09 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Apresentação Coordenadoria da Mulher. Disponível em: <<https://goo.gl/rzkhkp>>. Acesso em: 09 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Ato nº 205/2012. Instala a Coordenadoria das Mulheres em situação de violência doméstica e familiar e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/2eAV3D>>. Acesso em: 09 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Efetividade das Medidas Protetivas. Disponível em: <<https://goo.gl/BVpWsC>>. Acesso em: 09 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Interior em rede. Disponível em: <<https://goo.gl/fa3gSQ>>. Acesso em: 09 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Programa 3Rs: Refletir, Reestruturar e Reeducar. Disponível em: <<https://goo.gl/jkwC4j>>. Acesso em: 09 maio 2018.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados.**

Publicado em 07 mar. 2018 e atualizado em 14 mar. 2018. Disponível em:  
<<https://goo.gl/at4BqY>>. Acesso em: 09 maio 2018.